



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 23/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 03/04/18

PROCESSO : Nº 0031/2017

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

COOBRIGADO : DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

AUTUANTES : LUIS ANTONIO FERREIRA / MÁRCIO APARECIDO PICOLLI

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI / RICARDO PETERLINI / VILMAR LANA

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – IMPUGNAÇÃO – EQUÍVOCO INVOLUNTÁRIO -PASSAGEM DE DOCUMENTO FISCAL DESACOMPANHADO DE MERCADORIA – IMPROCEDÊNCIA AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – NÃO CONFIRMAÇÃO DA INFRAÇÃO – EM DÚVIDA PRO CONTRIBUINTE – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 010822/2017, no dia 07/08/2017 (fls. 02), lavrado no Posto Fiscal do Jundiá, em face da empresa TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, CGF 04.503.660/0001-46, estabelecida na Rua Raimundo Nonato de Castro, nº 260, Bairro Santo Agostinho, Manaus-AM, acusada de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores.

O Fisco do Estado afirma que o autuado infringiu a regra do artigo 110, IX, artigo 145 e artigo 181, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001. Aplicou-se a penalidade do artigo 69, III, alínea “d” da Lei 059/93, que aponta multa de 200% aplicável sobre o valor do imposto. O valor da autuação correspondeu ao imposto no valor de R\$ 238,44 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), mais multa de R\$ 476,88 (quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), que ensejou o valor total de R\$ 715,32 (setecentos e quinze reais e trinta e dois centavos).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO 0031/2017

fls.02

Em 18/08/2017 a parte interessada apresentou impugnação (fls. 17), informado sobre a tempestividade e requerendo a Nulidade do Auto de Infração.

Na impugnação apresentada pela empresa, argumenta-se que:

1 – O que ocorreu foi uma falha sem quaisquer consequências ao erário estadual, uma vez que, seria fisicamente impossível que a transportadora tentasse proceder ao reaproveitamento do DANFE 000.144.360, considerando a distância percorrida pelos veículos e que houve registro no mesmo posto fiscal com diferença de apenas um dia;

2 – Que houve um erro escusável que não causou nenhum dano ao erário, sendo que, na primeira viagem o DANFE, por um equívoco, veio sem mercadoria;

3 – Que os DANFE's podem ser impressos mais de uma vez, o que, por vezes, gera equívocos de controle. O que ocorreu no caso, sendo inadvertidamente despachado na primeira viagem, sem qualquer mercadoria;

4- Na segunda viagem, onde se encontravam as mercadorias, o DANFE original as acompanhou, tendo sido detectado esse equívoco da empresa pelo fisco de Roraima;

5 – Impugnou a multa aplicada ante o seu manifesto caráter confiscatório e consequente violação ao disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal, requerendo que o Auto de Infração nº 010822/2017 seja declarado TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

No julgamento de Primeira Instância (fls. 51/55), o julgador manifestou-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, decidindo pela exclusão da cobrança do imposto e da multa com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, sobretudo sob o fundamento da falta de provas da passagem física das mercadorias constantes da Nota Fiscal Eletrônica de n. 144.360, em 31/07/2017, o que não possibilita à ação fiscal a segurança e a certeza necessária para a manutenção da cobrança pretendida.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0031/2017

fls. 03

Em resposta à notificação quanto à improcedência do Auto de Infração, a empresa apresentou Contrarrazões para que fosse mantida a decisão de primeira instância, apresentando, na oportunidade, cópias da nota fiscal nº 144.360, emitida em 05/07/2017, que gerou o Auto de Infração.

O Parecer do Procurador do Estado (fls. 69/70), foi favorável à manutenção da decisão monocrática de primeira instância, entendendo correto o entendimento do Julgador Monocrático.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0031/2017

fls. 04

VOTO

Cuida o presente contencioso sobre a reutilização de documento fiscal no transporte de mercadorias, cujo procedimento ilegal teria sido detectado no posto fiscal do Jundiá.

A autuação fiscal redundou na lavratura de auto de infração, onde foi penalizada a transportadora com multa de 200% sobre o valor do ICMS, nos termos do art. 69, inciso III, alínea “d” da Lei 59/93, além do valor do ICMS, ensejando a aplicação de penalidade no valor total de R\$ 715,32 (setecentos e quinze reais e trinta e dois centavos).

Em sede de impugnação a autuada apresentou argumentos defensivos, alegando sobretudo que houve um equívoco por parte da empresa, não ocorrendo na realidade a reutilização de documento fiscal, pois na primeira passagem, em 31/07/2017, o documento fiscal transitava sem mercadoria, e que em 07/08/2017, é que houve realmente a passagem da mercadoria com o documento fiscal correspondente.

No entendimento do julgador de primeira instância, não se configurou a infração apontada no auto de infração. Este argumentou a constatação da falta de provas da passagem física das mercadorias constantes da Nota Fiscal Eletrônica de nº 144.360, em 31/07/2017.

As provas carreadas aos autos confirmam que não há como assegurar a reutilização de documento fiscal.

Conforme o espelho da NFe nº 144.360, juntados em fls. 47 e 48 e o CTe nº 779.808, juntados aos autos em fls. 049 e 05, onde constam registro de passagem e emissões de CTe, com seus respectivos protocolos, tem-se que no período de 24/07/2017 a 07/08/2017, as mercadorias estavam em trânsito entre os Estados do Maranhão e do Amazonas. Decorrendo daí a impossibilidade de ter havido a efetiva operação registrada no passe nº 876910311, com registro em 31/07/2017, que teria ocorrido quando da primeira passagem no Posto Fiscal do Jundiá.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0031/2017

fls. 05

Para que houvesse a comprovação do ilícito de reutilização de documento fiscal seria necessário, pelo menos, ter havido a confirmação de passagem do documento fiscal acompanhado de mercadoria em outro posto de fiscalização quando da primeira passagem, que redundou no registro do DANFE no Posto Fiscal do Jundiá. Assim, se teria a confirmação indubitável que esse documento fiscal já teria transitado acompanhando mercadorias, e com a segunda passagem, a confirmação que este documento fiscal estaria sendo reutilizado.

Sem essa comprovação tem-se apenas a possibilidade de ter ocorrida a reutilização de documento fiscal, sem qualquer comprovação efetiva da ocorrência da infração.

Assim, considerando que cabe ao fisco demonstrar indubitavelmente a ocorrência da infração e havendo dúvida sobre a ocorrência do suposto ilícito, deve prevalecer a presunção de não cometimento de infração, na busca inclusive da segurança jurídica, conforme posição confirmada pelos tribunais superiores ao privilegiarem em sua jurisprudência o princípio do *in dubio pro contribuinte*.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo recebimento e não provimento ao Recurso Ofício, para manter a decisão de primeira instância, reconhecendo a improcedência do auto de infração nº 00010822/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0031/2017

fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **TRANSPORTES BERTOLINI LTDA** e coobrigado: **DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 010822/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 05 de abril de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado